



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006239-79.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ MAURÍCIO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. Declara voto o 5º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRAZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48714

APELAÇÃO Nº 1006239-79.2023.8.26.0007

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: JOSÉ MAURÍCIO SOARES (Assistência Judiciária)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cartão de Crédito Consignado. Documentos juntados aos autos que são suficientes para comprovar a regularidade da contratação e dos descontos questionados. Autorização para constituição de reserva de margem consignável em benefício previdenciário, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Utilização do cartão de crédito para saque. Demonstrada a disponibilização do crédito na conta do requerente. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores. Indenização por dano moral indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 493/496, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral movida por JOSÉ MAURÍCIO SOARES em face de BANCO BMG S/A *“para: i) declarar nulo os contratos ora discutidos (empréstimo consignado e adesão ao cartão de crédito), com consequente retorno das partes ao status quo ante, com a baixa de eventuais débitos decorrentes dos negócios jurídicos discutido nestes autos, tornando definitiva a decisão de tutela de urgência*

anteriormente exarada; ii) condenar o réu a restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário atualizados a partir dos respectivos descontos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação; iii) condenar o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), igualmente dividido entre os três réus, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (data do início dos descontos: 04/2021 fl. 31) (v. Súmula 54 do STJ) e atualização monetária desde o arbitramento (v. Súmula 362/STJ); iv) deverá o réu retirar da conta do autor o valor dado em empréstimo sem sua autorização; ou, alternativamente, deverá descontá-lo do total devido ao autor". Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o réu (fls. 501/515), que sustenta a regularidade dos descontos junto ao benefício previdenciário do requerente, oriundos de despesas de cartão de crédito. Assevera a validade da contratação do cartão de crédito, a disponibilização do crédito em favor do apelado e a evolução do saldo devedor em razão do pagamento mínimo das faturas mensais. Aduz que é indevida a restituição de valores em dobro, que o dano não foi comprovado e que os fatos narrados configuram mero aborrecimento cotidiano. Pugna pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, o afastamento ou incidência da restituição em dobro a partir de 31/03/2021, bem como o afastamento ou redução da

indenização por dano moral, autorizada a devolução/compensação com os valores disponibilizados ao apelado, com incidência de juros de mora a contar do arbitramento. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 519/532.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados pelo réu diretamente do benefício previdenciário do autor, correspondente a despesas de cartão de crédito (contrato 11436257, fls. 02, 181/206).

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo requerente.

Ao contrário do que sustenta o autor, a prova documental carreada aos autos comprova a existência de relação jurídica pactuada de forma autônoma e desvinculada de outros contratos celebrados, bem como a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.

O réu sustenta a regularidade dos descontos questionados e apresenta contrato de cartão de crédito assinado pelo requerente em 11/01/2016 (fls. 299/302), que indica expressamente tratar-se de cartão de crédito, com solicitação específica de saque no importe de R\$3.774,95, indicação dos encargos decorrentes da operação contratada, bem como autorização do aderente para que a fonte pagadora realizasse o desconto mensal de sua remuneração/benefício previdenciário em favor da instituição financeira para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito contratado. Acostou, também, cópia de documento pessoal (RG, fls. 303) e de comprovante de residência (correspondente ao endereço indicado na inicial, fls. 304) apresentados no momento da celebração, o comprovante da disponibilização do crédito na conta do requerente (R\$3.774,95 em 19/01/2016 – fls. 392), além de cópia das faturas mensais (fls. 305/391), que indicam a utilização do cartão de crédito para saque, além de pagamentos parciais feitos mediante descontos em folha.

Por ocasião da réplica, o demandante nega a contratação de empréstimo, sustenta que o banco não trouxe aos autos o contrato 11436257. Porém, não impugna os documentos apresentados pelo réu e nega a utilização do crédito indevidamente disponibilizado na conta dele.

O requerido esclareceu que o contrato firmado em 11/01/2016 (ADE 41005631, fls. 299/304) recebeu o código de reserva de margem nº 11436257, por ocasião da averbação junto ao INSS.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 460, o autor acostou aos autos os extratos bancários referentes a janeiro/2016 (fls. 473/482), que demonstram o recebimento do crédito na conta dele (R\$3.774,95 em 19/01/2016), bem como a utilização dos recursos financeiros disponibilizados pelo banco.

Anoto que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário e a utilização dele com a finalidade de saque é autorizada pela Lei 10.820/2003, observado o limite de 5% dos rendimentos do demandante para descontos (fls. 22, 181/206), conforme determina o artigo 6º, § 5º desta Lei¹. Ainda, o termo de adesão firmado cumpre o disposto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, eis que especifica, de forma clara e adequada, todos os termos da negociação entabulada.

Diante de tais circunstâncias, não é possível concluir-se que o requerente foi induzido a erro ao adquirir o cartão de crédito. Desse modo, permanece válida a contratação discutida, de modo que, tendo recebido o valor correspondente ao saque, o autor deve adimplir a contraprestação a que se obrigou. A presunção que tenha contratado

¹“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

serviço diverso do entabulado não tem o condão de excluir sua obrigação, consistente em saldar o débito que contraiu.

Ora, em razão do pagamento parcial do valor da fatura mensal do cartão, através dos descontos do benefício percebido, o requerente deveria efetuar o pagamento do saldo remanescente. Ocorre que ele não traz aos autos prova alguma que tenha quitado o valor integral das faturas, razão pela qual, diante dos pagamentos parciais feitos, houve a evolução do saldo devedor. As faturas mensais indicam a quitação do débito em 11/2022 e a ausência de descontos em folha a partir de 12/2022 (fls. 386/391).

Assim sendo, não está caracterizada qualquer ilegalidade na contratação questionada, sendo regulares os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário do autor.

Sobre o tema, o entendimento deste E. Tribunal:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ação reparatória de danos materiais e morais”. Empréstimo com desconto no benefício previdenciário da autora. Cartão de crédito e Reserva de Margem Consignável - RMC. Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003. Contratação comprovada nos autos, bem como saque efetuado do cartão e disponibilização do crédito. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorada a verba honorária.”

(Apelação Cível 1003188-87.2020.8.26.0032; Relator: Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 09/03/2021).

“Responsabilidade Civil — Obrigação de Fazer c.c. Repetição de

Indébito c.c. Indenizatória – Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignada (RMC) – Danos materiais e morais. Descabe a alegação de irregularidade em contrato bancário onde houve a assinatura de termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Dever indenizatório não configurado. Ação julgada improcedente. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível 1000069-24.2020.8.26.0322; Relator: Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/03/2021).

Desse modo, a pretensão de restituição dos valores descontados pelo réu é descabida, eis que decorrem da contratação entre as partes.

Quanto ao dano moral, a pretensão indenizatória é indevida, eis que não há que se falar em ilegalidade praticada pelo banco.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator Designado



Voto nº 51378
Apelação Cível nº 1006239-79.2023.8.26.0007
Comarca: São Paulo
Apelante: Banco Bmg S/A
Apelado: José Maurício Soares

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

O autor alega que tomou conhecimento de que foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC” que nunca desbloqueou.

É certo que foram anexados os contratos assinados pelo autor, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que a financeira tenha prestado informações claras ao consumidor.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma

verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF),

tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, o autor repita-se, nega que celebrou com a financeira empréstimo consignado e ainda tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor

efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, de rigor seja determinado o cancelamento do cartão com repetição do indébito de forma simples, sendo

permitida a compensação com eventual saldo devedor do autor.

Todavia, não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, meu voto dá provimento, em parte, ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, a autora deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono da autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida ao autor.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



Voto nº 58401

Apelação Cível nº 1006239-79.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: José Maurício Soares

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do i. relator sorteado, concordando com o i. desembargador designado nos termos abaixo:

O contrato que neste recurso é discutido se refere ao denominado Empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, com o desconto chamado "*Reserva de Margem Consignável*" (RMC). Este possui respaldo legal, estando previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

No mais, muito embora o crédito tenha sido emitido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado válido não há necessidade do mutuário utilizá-lo em compras.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

IRINEU FAVA

Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A3AAA7B
10	15	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6C43B1
16	17	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70ABEC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006239-79.2023.8.26.0007 e o código de confirmação da tabela acima.